

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. , de / /
	ARQUIVADO

Processo: 82.710

PROJETO DE LEI Nº. 12.845

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Institui o **Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.**

Arquive-se
Diretor Legislativo
09/01/2025



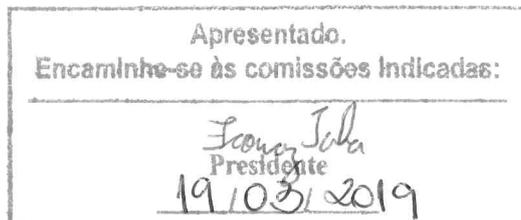
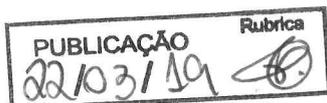
PROJETO DE LEI Nº. 12.845

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 18/03/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 882		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 26/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 26/10/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 26/10/19
À COSAP. Diretor Legislativo 09/10/19	<input type="checkbox"/> avoco Presidente 09/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/10/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

P 35522/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.845

(Antonio Carlos Albino)

Institui o **Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.**

Art. 1º. É instituído o **Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde**, com os seguintes objetivos:

I – disponibilizar ambulâncias com equipamentos e equipes, conforme a necessidade do paciente;

II – formar equipes de apoio para acompanhar o paciente, ajustando o quadro de pessoal de acordo com as necessidades;

III – atender os pacientes cadastrados em unidades básicas de saúde que realizem tratamentos em outros equipamentos de saúde pública e não possuam condições de locomoção por meio do transporte público convencional.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, consideram-se tratamento de saúde todos os procedimentos médicos relevantes, compreendendo:

I – atendimento pós-cirúrgico e pós-trauma;

II – retorno de alta complexidade;

III – consultas e exames de tratamentos geriátrico e pediátrico;

IV – outros atendimentos médicos inadiáveis.

§ 2º. O **Programa** é destinado a todo cidadão que:

I – esteja em processo de tratamento e reabilitação, pacientes crônicos e acamados, em condição pós-traumática, em situação de retorno pós-cirúrgico, para acompanhamento, curativos e procedimentos afins;

N.



(PL nº 12.845 - fl. 2)

II – dependa de equipamentos médicos para sobreviver ou necessite do transporte por ambulância simples ou com UTI devido ao seu estado de saúde;

III – solicite o transporte e comprove sua necessidade, mediante atestado médico emitido no Sistema Único de Saúde – SUS, que informará o período necessário do transporte.

§ 3º. O **Programa** atenderá exclusivamente usuários do SUS, sendo vedado o atendimento a solicitação proveniente de serviço privado de saúde.

§ 4º. O trajeto a ser percorrido pelas ambulâncias será restrito ao local de embarque do paciente, exclusivamente no território do Município de Jundiaí, e o local de realização de seus exames e tratamentos de saúde.

Art. 2º. A definição da quantidade de ambulâncias a serem disponibilizadas pelas unidades básicas de saúde terá como referência a demanda de solicitações da população em sua área de atuação, priorizando-se a logística por área geográfica, visando a instalação de um serviço com eficácia e eficiência.

Art. 3º. A implantação do **Programa** não afetará as ações de competência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e de serviços privados congêneres.

Art. 4º. O Poder Executivo implementará o **Programa** de maneira gradativa, respeitando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), incluindo nas próximas peças orçamentárias as medidas necessárias para esta política pública.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde em nosso Município, para proporcionar ambulâncias e profissionais para atender pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, cadastrados nas unidades básicas de saúde, de modo que possam realizar os seus tratamentos médicos mesmo quando não possuírem condições de locomoção através do transporte público convencional.

Por meio do SUS, todo cidadão brasileiro tem direito à realização de exames, internações, consultas e tratamentos, bem como tem acesso aos medicamentos. Conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal:

[Handwritten mark]



(PL nº 12.845 - fl. 3)

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A despeito de ser um direito, sabemos que muitas pessoas têm encontrado dificuldades para exercê-lo e acabam interrompendo seus tratamentos ou às vezes recorrendo a empréstimos, tudo por não terem condições de se locomover a hospitais, ambulatorios, centros de reabilitação etc. por meio do transporte público.

Este projeto de lei visa atender os cidadãos dependentes do SUS que não dispõem de meios próprios de transporte. Não poderão ser atendidas solicitações provenientes de serviços privados de saúde.

Sendo uma proposição de grande importância para nosso Município, que auxiliará um grande número de pessoas, peço a aprovação dos membros desta Edilidade.

Sala das Sessões, 18/03/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 882

PROJETO DE LEI Nº 12.845

PROCESSO Nº 82.710

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei busca instituir o **Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Inegável que a edição de instituição de programa não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, bastasse não encontrá-la no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.

pt
pt
pt



A proposta em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés programático, senão vejamos:

- não prevê quem executará o programa (art 1º,);
- impõe atribuição ao Poder Público (art. 4º,);
- extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional (arts. 1º, inc. I, II e III, §4, 2º);

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação decisões judiciais que tratam de temas correlatos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.971, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, O “PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DA VACINAÇÃO”. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA.** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Lei Municipal nº 8.971, de 06 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar, que institui, na rede municipal de saúde, o “Programa de Informatização dos dados da Vacinação”.

2. **A criação de órgãos ou serviços públicos do Poder Executivo, ou a conferência de respectivas atribuições, é matéria que se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se não ocorrer** (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

3. **Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89.”** (grifo nosso).



“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. **Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).” (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

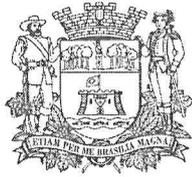
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.







DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

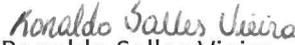
Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos as oitivas das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

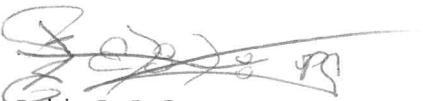
QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de março de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Alvaro
26/03/19



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.710

PROJETO DE LEI 12.845, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

PARECER

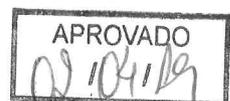
Ainda que constitucionalmente admissível na competência – que é municipal, eis que regula matéria de interesse local –, esta proposta peca por ilegalidade na iniciativa, que, neste caso, não é concorrente mas privativa do Prefeito.

Igual sentido tem aliás o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que – remetendo ao ordenamento superior e à jurisprudência –, alerta:

“A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (...).”

Eis porque, quanto ao direito – alçada atribuída regimentalmente a esta Comissão –, este relator registra voto contrário.

Sala das Comissões, 26-03-2019.



(Signature)
VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

(Signature)
DOUGLAS MEDEIROS

(Signature)
EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

(Signature)
PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

RECEBI
Ass: *Otávio Gilardi Spinace*
Nome: _____
Em 03 / 04 / 2019

(Signature)
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



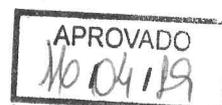
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROC. 82.710**
PROJETO DE LEI 12.845, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

PARECER

Manda o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão exare parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Tal conjunto abrange esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

“Por meio do SUS, todo cidadão brasileiro tem direito à realização de exames, internações, consultas e tratamentos, bem como tem acesso aos medicamentos. (...)/ A despeito de ser um direito, sabemos que muitas pessoas têm encontrado dificuldades para exercê-lo e acabam interrompendo seus tratamentos ou às vezes recorrendo a empréstimos, tudo por não terem condições de se locomover a hospitais, ambulatórios, centros de reabilitação etc. por meio do transporte público./ Este projeto de lei visa atender os cidadãos dependentes do SUS que não dispõem de meios próprios de transporte. Não poderão ser atendidas solicitações provenientes de serviços privados de saúde.”

Eis porque, em conclusão, este relator expede voto favorável.



Sala das Comissões, 09-04-2019.


WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

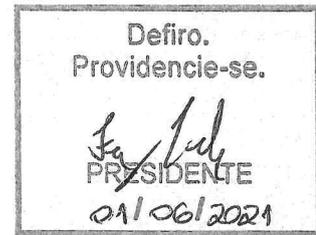

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo Vetor Oeste)


VALDECI VILAR
(Delano)



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 154

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos seguintes projetos de lei: n.º 13.246/2020, n.º 12.701/2018, n.º 12.845/2019, n.º 12.870/2019 e n.º 12.868/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos projetos de minha autoria:

- **PL 13.246/2020**, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.
- **PL 12.701/2018**, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- **PL 12.845/2019**, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- **PL 12.870/2019**, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.
- **PL 12.868/2019**, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

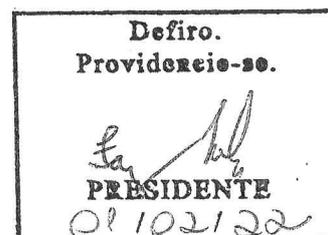
Sala das Sessões, em 1.º de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 372

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs : PL 13.246/2020, PL 12.701/2018, 12.845/2019, 12.870/2019 e PL 12.868/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 13.246/2020: Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

PL 12.701/2018: Prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

PL 12.845/2019: Institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

PL 12.870/2019: Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.

PL 12.868/2019: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.


ANTONIO CARLOS ALBINO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 452

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 13.246/2020; PL 12.701/2018; PL 12.845/2019; PL 12.870/2019 e PL 12.868/2019.

Defiro.
Providencie-se.

[Handwritten signature]
PRESIDENTE
05/07/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- (1) PL 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.
- (2) PL 12.701/2018, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- (3) PL 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- (4) PL 12.870/2019, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir outras hipóteses vedadas.
- (5) PL 12.868/2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 522/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 13.246/2020; 12.701/2018, 12.845/2019 e 12.868/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

1 - PL n.º 12.701/2018, que prevê para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

2 - PL n.º 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

3 - PL n.º 12.868/2019, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

4 - PL n.º 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

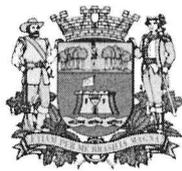
Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/02/2023 15:55

/rjs





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 621/2023

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 12.701/2018, 12.845/2019 e 13.246/2020, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 02 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 12.701/2018, que prevê para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.
- 2 - PL n.º 12.845/2019, que institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.
- 3 - PL n.º 13.246/2020, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/11/2023 14:19





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 12845/2019

Fls. 20/20



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12845/2019 - Albino - Institui o Programa de Transporte de Pessoas em Tratamento de Saúde.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Priscila Marquezin Felipe
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:15



